## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006113-45.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: para O Alto Bijuterias Ltda e outros
Requerido: Fiel Serviços Administrativos Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por PARA O ALTO BIJUTERIAS LTDA., AVANTE BIJUTERIAS LTDA., MIRIAM FERREIRA LAGE, RAFAEL FONTELES GROSSI DA VEIGA, PAULO ROBERTO FONTELES GROSSI DA VEIGA e CÉSAR LAGE PRAXEDES em face de FIEL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. ME e PINKBIJU FRANCHISING EMPREENDIMENTOS **PARTICIPAÇÕES** LTDA., requerendo: a) desconsideração da a personalidade jurídica das rés, a fim de incluir no polo passivo seus sócios e ex-sócios DANIEL DIEDRICH, DANIELLE CAURIN DIEDRICH. **UNIDAS HOLDING PARTICIPAÇÕES** LTDA., **CARLO** DAVID DIEDRICH e JAIRO DE OLIVEIRA; b) a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais em favor dos autores (pessoas físicas), no valor de R\$ 156.000,00, referente ao pró-labore dos meses de abril/2013 a setembro/2013; c) a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais em favor dos autores (pessoas físicas), no valor de R\$ 330.000,00, referentes aos gastos iniciais para estruturação das lojas-franquias; d) a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais em favor dos autores, no valor de R\$ 50.000,00 para cada autor, totalizando a quantia de R\$ 300.000,00.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Aduziram os autores, em síntese, o seguinte:

- a) o autor RAFAEL FONTELES GROSSI DA VEIGA celebrou com a empresa PINKBIJU FRANCHISING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. dois instrumentos particulares de franquia, datados de 08.10.2010 e 10.03.2011;
- b) para explorar a franquia, o autor RAFAEL, juntamente com os autores MIRIAM, PAULO e CÉSAR fundaram a empresa AVANTE BIJUTERIAS LTDA. em 18.11.2010, estabelecida no bairro de Botafogo, Rio de Janeiro RJ;
- c) o autor RAFAEL, juntamente com sua ex-sócia Carolina Thibau, e com os autores PAULO e CÉSAR, fundaram a empresa PARA O ALTO BIJUTERIAS LTDA. em 16.08.2011, estabelecida no bairro de Copacabana, Rio de Janeiro RJ;
- d) a autora MIRIAM ingressou como sócia da empresa PARA O ALTO BIJUTERIAS LTDA. em 16.08.2012;
- e) os autores PAULO e CÉSAR são sócios ocultos das empresas autoras;
- f) o custo inicial para instalação de cada franquia foi de R\$ 165.000,00, totalizando um investimento inicial de R\$ 330.000,00;
- g) pouco tempo após a instalação da franquia em Copacabana, o sócio administrador da franqueadora PINKBIJU, DANIEL DIEDRICH, visitou o local e fez uma oferta, de que a empresa FIEL, cujos sócios são

DANIEL e DANIELLE CAURIN DIEDRICH, cuidaria de toda a administração das duas franquias, organizando o layout, metas para bônus, etc., assegurando, inclusive, uma remuneração fixa aos sócios (autores pessoas físicas);

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

- h) por considerarem interessante a proposta, os autores celebraram com a ré FIEL dois instrumentos particulares de prestação de serviços em 01.10.2012, que tinha vigência de 12 meses, não sendo renovado;
- i) a ré FIEL ficou encarregada do pagamento de todas as despesas (cláusula 5). Logo no início tiveram problemas em relação a atraso no pagamento dos aluguéis da franquia de Copacabana, e posteriormente também se estendeu para a franquia de Botafogo;
- j) a ré FIEL também parou de pagar o pró-labore prometido no contrato de administração a partir do dia 10.05.2013, referente ao mês de abril/2013 e, desde então, a ré FIEL não efetuou mais nenhum depósito para os autores, descumprindo a cláusula 5.5 dos contratos de prestação de serviços, totalizando a quantia de R\$ 156.000,00;
- k) em 01.10.2013, ao término do prazo de vigência do contrato de prestação de serviços, os autores voltaram à administração das franquias, não renovando os contratos;
- l) preocupados com a má-administração da ré FIEL, os autores requereram certidão junto ao 7º Ofício de Distribuição do Rio de Janeiro e descobriram a existência de inúmeros protestos contra a autora PARA O ALTO BIJUTERIAS LTDA., cujas duplicatas tinham como sacador/cedente a empresa PINKBIJU (fls. 7);
  - m) a ré FIEL era responsável pela compra e controle de estoque

das franquias (cláusula 5.7 do contrato de prestação de serviços), cujos produtos, que foram comprados em volume excessivo, tinham como única fornecedora a ré PINKBIJU;

n) por fim, ambas as franquias tiveram que ser fechadas.

Decisão de fls. 264 determinou a citação dos sócios, para que se manifestassem quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Em contestação de fls. 311/318, JAIRO DE OLIVEIRA alegou: a) que em meados de 2010 passou a trabalhar como "freelance" (recuperação e renegociação de dívidas) para a PINKBIJU e, em janeiro de 2011, foi contratado pela PINKBIJU, recebendo ordens diretamente de DANIEL; b) em março de 2011, DANIEL criou uma empresa denominada FIEL, constituída para administrar as franquias existentes, tendo usado o nome do contestante como "laranja", como ela fazia com outros funcionários, aos quais DANIEL prometia que, após três anos, seriam donos das lojas; outros funcionários nem sequer tinham conhecimento de que DANIEL havia aberto empresas em seus nomes; c) DANIEL abriu quatro franquias em nome do contestante e até hoje este paga as dívidas deixadas por DANIEL; d) segundo tem conhecimento DANIEL estaria residindo nos Estados Unidos; e) a gestão da empresa FIEL era realizada exclusivamente por DANIEL.

Decisão de fls. 351/352 deferiu a citação por edital dos réus FIEL SERVIÇOS, PINKBIJU FRANCHISING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., UNIDAS HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA. e CARLO DAVID DIEDRICH, considerando válida a citação dos réus DANIELLE CAURIN DIEDRICH e DANIEL DIEDRICH, nos termos do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

art. 248, § 4°, do NCPC.

Edital de citação a fls. 361, 363 e 364.

A Defensoria Pública, no exercício da Curadoria Especial em favor dos réus citados por edital, apresentou contestação por negativa geral a fls. 371.

Réplica de fls. 375/379.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Julga-se antecipadamente o feito, nos termos do art. 355, I, do NCPC, porque desnecessária a prova oral ou pericial, tratando-se de matéria de direito.

Ademais, "A tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes da decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (STJ, REsp 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 17.05.99).

Da desconsideração da personalidade jurídica.

O art. 50 do Código Civil reza que, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Com efeito, a personalidade jurídica não se confunde com a de seus sócios ou administradores, tendo o legislador atribuído personalidade distinta às pessoas jurídicas.

Entretanto, muitas vezes os sócios ou administradores, atuando de forma contrária às finalidades de seus estatutos ou mesmo abusando da personalidade da pessoa jurídica, causam prejuízos a terceiros. Para coibir tais condutas, formou-se a doutrina conhecida como *disregard of legal entity*, não constituindo um direito absoluto, estando contida pela teoria da fraude contra credores e pela teoria do abuso de direito (Curso de Direito Comercial, 22ª edição, São Paulo, Saraiva, 1995, v. I, p. 277).

No caso em apreço, é público e notório o desvio de finalidade praticado pelos sócios das empresas FIEL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. ME e PINKBIJU FRANCHISING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., os quais se utilizaram das respectivas empresas para a prática de ilícitos, deixando o país após o fechamento irregular e com muitas dívidas.

A existência de centenas de processos contra as empresas rés corrobora essa assertiva (fls. 222/250).

A conduta dos sócios da empresa PINKBIJU, principalmente de seu sócio administrador, DANIEL DIEDRICH, em criar outra empresa do mesmo grupo, para administrar os serviços das lojas franqueadas, emitindo duplicatas tendo como favorecida a própria PINKBIJU é prova cabal do desvio de finalidade com o fim de enriquecer-se ilicitamente.

E não há falar-se em limitação da responsabilidade dos sócios. A responsabilidade do sócio é solidária e ilimitada.

sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÃO DE CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE DAR CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO **POR DANOS MATERIAIS** E MORAL, EM DE DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. **CUMPRIMENTO** RAZÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES À REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. Havendo desconsideração da personalidade jurídica, o sócio é responsável solidariamente pela dívida executada, sendo descabida a limitação de sua responsabilidade, conforme precedentes desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (TJSP; Agravo de Instrumento 2147940-42.2017.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2017; Data de Registro: 14/09/2017)."

Assim sendo, em que pese as alegações do réu JAIRO DE OLIVEIRA, de também ter sido vítima de DANIEL DIEDRICH (fls. 314), deverá ele responder solidária e ilimitadamente com seus bens pessoais, pelas obrigações decorrentes do fechamento irregular da empresa FIEL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. – ME.

De rigor, portanto, a procedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica das empresas FIEL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. – ME e PINKBIJU FRANCHISING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., para o fim de incluir no polo passivo UNIDAS HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA., DANIEL

DIEDRICH, DANIELLE CAURIN DIEDRICH, CARLO DAVID DIEDRICH e JAIRO DE OLIVEIRA.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mais, os autores pretendem a condenação das empresas rés e de seus sócios ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

O instrumento particular de prestação de serviços de administração e outras avenças celebrado entre as partes, digitalizado a fls. 80/84, prevê na cláusula 5.5, que os sócios da CONTRATANTE receberiam um pagamento mensal de R\$ 13.000,00 a partir do dia 10 do mês subsequente ao início da administração, enquanto que no mês de dezembro/2012, cujo pagamento seria realizado em 10.01.2013, receberiam a quantia de R\$ 20.000,00, a título de pró-labore (fls. 82).

Aduzem os autores (pessoas físicas), que jamais receberam qualquer valor a título de pró-labore, não havendo como impor-lhes o ônus da prova de que nada receberam sob esse título, constituindo-se prova negativa, cujo ônus competia aos réus. Inteligência do art. 319 do CC.

Dessa maneira, competia aos réus a demonstração, por meio de documentos, de que efetivamente cumpriram a cláusula 5.5 do contrato de prestação de serviços e, por não tê-lo feito, de rigor a procedência do pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, a título de pró-labore, no montante de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais).

Procede, ainda, o pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), relacionado aos gastos iniciais para estruturação das franquias.

O contrato de franquia prevê na cláusula 16ª, que "o valor a ser

pago pela licença, ora concedida, durante o período de validade contratual, é de: a) franquia "PP" (de 50 m² da loja – R\$ 35.000,00" (fls. 96).

Publicação digitalizada pelos autores demonstra que o custo inicial de uma franquia da Pinkbiju, para uma loja de 30 a 50 m<sup>2</sup> é de R\$ 165.000,00 (fls. 119).

Considerando que os autores abriram duas franquias, o valor total dispensado foi de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), valor que não foi refutado pelos réus.

De rigor, portanto, a procedência desse pedido.

Por fim, de rigor a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais aos autores.

Os transtornos por eles suportados ultrapassam, em muito, a esfera do mero aborrecimento.

Não se pode negar que, além do investimento financeiro, os autores investiram tempo de suas vidas acreditando no negócio lucrativo prometido pelos réus.

Assim, considerando o princípio da razoabilidade e de forma que a quantia arbitrada seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano produzido, bem como atenta ao princípio que veda que o dano se transforme em fonte de lucro, fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor (pessoa física).

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pelos autores, para o fim de condenar os réus, <u>solidariamente</u>:

a) ao pagamento de indenização por danos materiais, a título de pró-labore relativo ao período de abril/2013 a setembro/2013, no valor de R\$ 156.000,00, devidamente corrigido a partir dos respectivos meses em que

deveriam ser pagos, acrescido de juros de mora a contar da última citação;

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

b) ao pagamento de indenização por danos materiais, a título de investimento inicial para estruturação das franquias, no valor de R\$ 330.000,00, devidamente corrigido a partir da celebração dos contratos de franquia, acrescido de juros de mora devidos a partir da última citação;

c) ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor (pessoa física), totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado a partir da publicação desta, acrescido de juros de mora a partir da citação.

Sucumbentes, condeno os réus solidariamente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, os quais arbitro em 10% do valor total da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 25 de outubro de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA